



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722423/2012-22
ACÓRDÃO	1401-007.651 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R E F SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007

LUCRO REAL TRIMESTRAL. DECADÊNCIA. IRPJ.

Tratando-se de contribuinte sujeito ao lucro real trimestral, o fato gerador do IRPJ ocorre no último dia de cada trimestre do ano-calendário, data em que começa a ser contado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

ALIENAÇÃO DE TÍTULOS DA BOVESPA E DA BM&F. GANHO DE CAPITAL.

Constitui ganho de capital a diferença entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição de título da Bovespa e da BM&F.

MULTA DE OFÍCIO.

Uma vez efetuado lançamento de ofício, cabível a aplicação de multa de ofício conforme determina a legislação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que seja prescindível para a resolução da lide, ainda mais quando o Relator entende que os autos encontram-se prontos para julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS uma

vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Paulo Elias da Silva Filho (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-95.853, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado(s)

com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente(s) ao(s) ano(s)-calendário de 2007, no valor histórico de R\$ 335.723,79 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

O procedimento fiscal que culminou na autuação apurou supostas irregularidades quanto ao recolhimento de IRPJ e CSLL, fundamentadas na omissão de ganhos líquidos passíveis de tributação, decorrentes de aplicações financeiras de renda variável realizadas em Bolsa de Valores, nos 1º e 2º trimestres de 2007.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 306/336), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega, preliminarmente, a decadência de parte dos créditos tributários, argumentando que, de acordo com o Art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, a periodicidade de ocorrência do fato gerador, para ganhos em renda variável no mercado de ações em Bolsa de Valores, é mensal. Colaciona julgados do CARF que defendem que, havendo pagamento antecipado a menor, sem dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial se inicia com o fato gerador, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN, de modo que os créditos tributários anteriores a março de 2007 estariam extintos por decadência;
- b) Requer o reconhecimento da homologação tácita e consequente extinção do crédito tributário para os períodos anteriores a março de 2007, uma vez que o Fisco teria o prazo de 5 anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento. Decorrido esse período sem manifestação da Administração Pública, considera-se o lançamento homologado e o crédito definitivamente extinto, desde que o tributo tenha sido pago, o que o contribuinte afirma ter ocorrido;
- c) Argumenta que a autuação é nula por incorreta apuração do crédito tributário. A fiscalização, inicialmente, considerou os saldos iniciais do ativo BBAS3 (7.412 ações) com custo igual a zero, conforme informações da corretora. Embora o contribuinte tenha demonstrado a aquisição de 6.896 ações por R\$ 299.976,00 em 13/06/2006 e 872 ações por R\$ 45.000,00 em 01/09/2006, anexando cópia do Pedido de Reserva de Ações Ordinárias do Banco do Brasil e Livro Diário de 2006, e posteriormente extrato bancário confirmando o débito de R\$ 299.976,00, a apuração inicial da fiscalização desconsiderou esses custos. A Impugnante transcreve julgados do CARF que estabelecem que o custo de aquisição, na ausência de comprovação, deve ser determinado pela média ponderada ou arbitrado, sendo inadmissível o custo zero;

- d) Destaca que a planilha da fiscalização, com supostos ganhos líquidos omitidos, apresenta valores muito próximos aos custos de aquisição apresentados nos extratos, o que eleva o equívoco na apuração. Aponta que os ganhos de aproximadamente R\$ 20.000,00 são condizentes com a média de rentabilidade de suas aplicações, mas os ganhos apontados para janeiro, abril e junho de 2007 são exorbitantes, "donde se conclui ter havido crasso equívoco por parte da fiscalização";
- e) O contribuinte afirma que, ao atribuir custo zero, e mesmo após a apresentação dos extratos, a fiscalização não demonstrou que os valores contidos nos extratos bancários foram devidamente considerados na ferramenta de apuração, e que se baseou apenas nas notas de corretagem, que indicavam custo zero;
- f) Alega que a multa de ofício de 75% é confiscatória e desproporcional, devendo ser reduzida, pois não houve conduta grave que a justificasse. Aponta que a Lei nº 9.430/1996, em seu Art. 61, § 2º, limita o percentual de multa a ser aplicado aos débitos para com a União a 20%;
- g) Por fim, requer a realização de diligência ou perícia contábil para analisar a documentação apresentada e certificar a regularidade dos procedimentos, caso o julgador entenda ser necessário.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, proferiu o Acórdão n.º 14-95.853 (fls. 416/424) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007

LUCRO REAL TRIMESTRAL. DECADÊNCIA. IRPJ.

Tratando-se de contribuinte sujeito ao lucro real trimestral, o fato gerador do IRPJ ocorre no último dia de cada trimestre do ano-calendário, data em que começa a ser contado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

ALIENAÇÃO DE TÍTULOS DA BOVESPA E DA BM&F. GANHO DE CAPITAL.

Constitui ganho de capital a diferença entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição de título da Bovespa e da BM&F.

MULTA DE OFÍCIO.

Uma vez efetuado lançamento de ofício, cabível a aplicação de multa de ofício conforme determina a legislação.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou a alegação de decadência. A Delegacia considerou que, no regime de apuração pelo lucro real trimestral, o fato gerador do IRPJ ocorre ao final de cada trimestre. Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 13/03/2012, concluiu-se que a alegação de decadência para os lançamentos de IRPJ e CSLL não procede, pois não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos.

A DRJ também analisou a argumentação do contribuinte sobre suposto erro no cálculo do custo de aquisição do ativo BBAS3. A decisão apontou que a fiscalização considerou, para fins de apuração do ganho de capital nas operações com o referido ativo, o saldo inicial de 7.412 ações, informado pela Corretora, e o custo de R\$ 325.114,60, comprovado pelo impugnante com operações realizadas em 13/06/2006 (R\$ 299.976,00), e em 04/09/2006 e 08/09/2006 (R\$ 15.029,60 e R\$ 10.109,00, respectivamente). Demonstrou-se, por meio de tabela, a apuração do ganho de capital de cada operação ao longo do 1º semestre de 2007 para o ativo BBAS3, considerando o saldo em estoque e o valor financeiro. A DRJ concluiu que não assiste razão ao impugnante quanto ao suposto erro no cálculo do custo, uma vez que o custo efetivamente comprovado de R\$ 325.114,60 foi considerado.

Em relação aos valores "exorbitantes" de ganho de capital, a DRJ afirmou que os demonstrativos apresentados comprovam que o impugnante auferiu os ganhos calculados pela fiscalização, observando que o ganho não se refere somente ao ativo BBAS3, mas ao conjunto de ativos listados.

Quanto à multa de ofício de 75%, a decisão asseverou que a previsão legal encontra-se no Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007. A autoridade fiscal não possui poder discricionário para sua aplicação, e o percentual aplicado está correto, uma vez que o fato está perfeitamente enquadrado na legislação.

Por fim, o pedido de diligência foi considerado desnecessário, uma vez que os autos contêm todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador, em consonância com o Art. 18 do Decreto nº 70.235/1972. A DRJ também indicou que as provas devem ser apresentadas na impugnação, conforme Art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, precluindo o direito em outro momento processual, salvo exceções não demonstradas no caso.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 432/448), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

A impugnação foi apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

A impugnante afirma, invocando a regra inscrita no art. 150, § 4º, do CTN, que parte dos créditos tributários lançados foram atingidos pela decadência, pois a ciência do auto de infração se deu em 13/03/2012 e os ganhos omitidos foram apurados a partir de janeiro de 2007.

De fato, o tributo lançado está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a contagem do respectivo prazo decadencial, não sendo caso de dolo, fraude ou simulação, deve observar o art. 150, § 4º, do CTN. Consoante este dispositivo, o prazo é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe observar que no regime de apuração pelo lucro real trimestral, no qual está inserida a impugnante, o fato gerador do IRPJ ocorre ao final de cada trimestre.

Tendo em conta que a ciência dos autos de infração se deu em 13/03/2012, conclui-se que improcede a alegação de decadência no tocante aos lançamentos de IRPJ e de CSLL, eis que não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos.

Também não merece prosperar, a argumentação da impugnante de que houve erro no cálculo do custo de aquisição do ativo BBAS3.

De acordo com os documentos apresentados durante o curso do procedimento fiscal, a fiscalização considerou, para fins de apuração do ganho de capital nas operações com o referido ativo, o saldo inicial de 7.412 ações, informado pela Corretora, e o custo de 325.114,60, comprovado pela impugnante com as operações efetuadas em 13/06/2006, no montante de R\$ 299.976,00, e em 04/09/2009 e 08/09/2006, nos valores respectivos de R\$ 15.029,6 e R\$ 10.109,00.

Apurou-se o ganho de capital de cada operação, considerando-se o saldo existente em estoque e o respectivo valor financeiro, como demonstrado na tabela abaixo, ao longo do 1º semestre de 2007, para o ativo BBAS3.

Operações de janeiro a junho - 2007 - Ativo BBAS3

Data da Operação	Tipo da Operação	Qtde	Valor Líquido	Estoque	Valor Financeiro	Lucro	
Saldo inicial					7.412	325.114,60	
02/01/2007	V	400	26.173,70	7.012	307.569,29	8.628,40	
02/01/2007	V	100	6.543,45	6.912	303.182,96	2.157,12	
02/01/2007	V	1500	98.151,24	5.412	237.388,05	32.356,33	
02/01/2007	V	12	785,23	5.400	236.861,69	258,87	
02/01/2007	V	300	19.630,30	5.100	223.702,71	6.471,32	
02/01/2007	V	100	6.543,45	5.000	219.316,38	2.157,12	
03/01/2007	V	1000	65.637,73	4.000	175.453,10	21.774,45	
05/01/2007	V	1500	95.469,39	2.500	109.658,19	29.674,48	
11/01/2007	V	500	32.186,99	2.000	87.726,55	10.255,35	
15/01/2007	V	800	53.250,61	1.200	52.635,93	18.159,99	
15/01/2007	V	200	13.312,67	1.000	43.863,28	4.540,01	
Ganho de capital em janeiro						136.433,45	
05/02/2007	V	1000	69.198,96	0	0,00	25.335,68	
Ganho de capital em fevereiro						25.335,68	
28/03/2007	C	600	39.751,57	600	39.751,57		
28/03/2007	C	400	26.501,02	1.000	66.252,62		
18/04/2007	V	1000	70.890,94	0	0,00	4.638,32	
26/04/2007	C	1920	142.670,44	1.920	142.670,44		
26/04/2007	C	1080	80.262,95	3.000	222.933,39		
27/04/2007	C	2394	174.355,52	5.394	397.288,91		
27/04/2007	C	606	44.129,05	6.000	441.417,96		
30/04/2007	C	1100	77.673,41	7.100	519.091,37		
30/04/2007	C	300	21.183,65	7.400	540.275,02		
30/04/2007	C	600	42.367,32	8.000	582.642,34		
30/04/2007	C	900	62.819,87	8.900	645.462,21		
30/04/2007	C	1000	69.799,86	9.900	715.262,07		
30/04/2007	C	100	6.979,99	10.000	722.242,06		
Ganho de capital em abril						4.638,32	
09/05/2007	DAY-TRADE	100	7.660,13				
09/05/2007	DAY-TRADE	1200	91.933,64				
09/05/2007	DAY-TRADE	700	53.627,96				
09/05/2007	DAY-TRADE	2000	157.562,87				
09/05/2007	V	1100	86.635,55	8.900	642.795,43	7.188,92	
09/05/2007	V	200	15.751,93	8.700	628.350,59	1.307,09	
09/05/2007	V	600	47.255,78	8.100	585.016,07	3.921,26	
09/05/2007	V	100	7.875,97	8.000	577.793,65	653,55	
10/05/2007	C	1180	94.236,93	9.180	672.030,58		
10/05/2007	C	820	65.478,46	10.000	737.509,04		
Ganho de capital em maio						13.070,82	
01/06/2007	V	3000	242.233,88	7.000	516.256,33	20.981,17	

01/06/2007	V	1000	80.754,60	6.000	442.505,42	7.003,70
01/06/2007	V	2000	161.509,20	4.000	295.003,62	14.007,39
04/06/2007		DESDOBRAMENTO		12.000	295.003,62	
08/06/2007	V	1000	26.738,03	11.000	270.419,99	2.154,40
08/06/2007	V	1000	26.728,05	10.000	245.836,35	2.144,42
08/06/2007	V	200	5.343,62	9.800	240.919,62	426,89
08/06/2007	V	800	21.374,46	9.000	221.252,72	1.707,55
15/06/2007	V	1000	28.542,75	8.000	196.669,08	3.959,12
15/06/2007	V	100	2.854,28	7.900	194.210,72	395,92
15/06/2007	V	100	2.854,28	7.800	191.752,35	395,92
15/06/2007	V	900	25.688,50	6.900	169.627,08	3.563,23
15/06/2007	V	900	25.679,54	6.000	147.501,81	3.554,27
Ganho de capital em junho						60.293,96

Note-se que em janeiro/2007, apurou-se ganho de capital somente em relação ao ativo BBAS3, conforme apresentado no demonstrativo abaixo.

ANEXO 1 TVF RENDA VARIÁVEL - APURAÇÃO DE RESULTADO			
Demonstrativo de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores referente a Janeiro de 2007			
Contribuinte:		REF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	
		0	
Mês	Ativo	Resultado em Operações	Resultado em Operações
Janeiro/07	BBAS3	136.433,45	0,00
TOTAL ALIENAÇÃO AÇÕES A		420.034,60	
Despesas extras:		0,00	
RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS:		136.433,45	0,00
Resultado negativo mês anterior:		0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO:		136.433,45	0,00
Prejuízo a compensar:		0,00	0,00

Logo, não assiste razão à impugnante quanto ao suposto erro no cálculo do custo, pois para apuração do ganho de capital do ativo BBAS3, considerou-se o custo efetivamente comprovado, no caso R\$ 325.114,60.

Quanto à alegação da impugnante em relação aos valores exorbitantes de ganho de capital, auferidos nos meses de abril e junho/2007, os demonstrativos a seguir comprovam que, de fato, a impugnante auferiu os ganhos calculados pela fiscalização. Cabe observar que o ganho não é relativo somente ao ativo BBAS3, mas ao conjunto de ativos listados em cada demonstrativo.

Demonstrativo de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores referente a Abril de 2007			
Contribuinte:		REF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	
		0	
Mês	Ativo	Resultado em Operações	Resultado em Operações
Abril/07	BBAS3	4.638,35	0,00
	COCE5	46.306,45	0,00
	CPFE3	18.218,50	0,00
	ELET3	0,00	693,04
	ELET6	-7.501,82	0,00
	PETRA	25.363,72	0,00
	TMAR5	28.222,66	0,00
	USIM5	0,00	1.856,31
	TOTAL ALIENAÇÃO AÇÕES A		2.125.850,00
Despesas extras:		0,00	
RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS:		115.247,86	2.549,35
Resultado negativo mês anterior:		0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO:		115.247,86	2.549,35

Demonstrativo de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores referente a Junho de 2007			
Contribuinte:		REF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	
		0	
Mês	Ativo	Resultado em Operações	Resultado em Operações
Junho/07	BBAS3	60.293,96	0,00
	ELET3	46.724,95	0,00
	ELET6	140.599,53	0,00
	GOLL4	3.542,61	0,00
	PETRA	19.518,76	0,00
	POSI3	1.532,28	0,00
	TAMM4	14.195,15	0,00
	TCSL3	13.558,68	0,00
	TOTAL ALIENAÇÃO AÇÕES A		4.272.662,00
Despesas extras:		0,00	
RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS:		299.965,90	0,00
Resultado negativo mês anterior:		0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO:		299.965,90	0,00

Portanto, reputa-se correta a planilha apresentada no Termo de Verificação Fiscal, e reproduzida abaixo.

DESCRIÇÃO/MÊS	janeiro	fevereiro	março	TOTAL TRIMESTRE	abril	maio	junho	TOTAL TRIMESTRE
(GANHO LÍQUIDOS)(A)	136.433,45	17.803,88	6.966,35	161.203,68	115.247,86	17.338,40	299.965,90	432.552,16
(VALOR DECLARADO)(B)				62.350,00	10.717,80	8.633,00	0,00	62.000,00
TOTAL OMITIDO(C)=(A)-(B)				98.853,68				370.552,16

Em relação à multa de ofício de 75%, a previsão legal encontra-se no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 2007, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)

Não cabe à autoridade fiscal usar do poder discricionário para aplicação da norma regulamentar inserida no ordenamento jurídico. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto. Portanto, o percentual de multa aplicada está correto.

Quanto ao pedido de diligência, solicitada pela impugnante, considero desnecessária, ante a verificação de que há nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF), nesses termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)."

E quanto à produção de provas, estas devem ser apresentadas na impugnação, de acordo com a regra esculpida no art. 16, §4.º, do Decreto n. 70.235, de 1972, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Em tais casos, consoante art. 16, §5.º, do mesmo Decreto, a juntada de documentos deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que reste demonstrada a ocorrência de uma das condições acima referidas.

A decisão recorrida é absolutamente clara e enfrentou todas as razões defensivas, as quais foram apenas repetidas sem nenhum diálogo com a decisão.

Em relação à preliminar de decadência a DRJ cirurgicamente “lembrou” ao contribuinte que sua apuração estava sujeita ao regime trimestral e, portanto, o prazo decadencial tem contagem iniciada ao final de cada trimestre, razão pela qual descabida a alegação.

E o que dizer da alegação de “homologação tácita” da sua apuração de tributos? Nada mais absurdo e protelatório.

As alegações de nulidade e cerceamento do direito de defesa em verdade se misturam com o mérito, onde a contribuinte tenta confundir estes julgadores alegando supostos erros na apuração ao destacar apenas alguns ativos analisados.

No mais, continua com alegações genéricas de que a autoridade fiscal não teria considerado os custos de aquisição, algo que é absolutamente inverídico conforme muito bem detalhou e esclareceu a DRJ. Curiosamente a Recorrente não contesta concretamente a decisão recorrida neste ponto.

No mais, alega cerceamento do direito de defesa em razão da DRJ não ter convertido o processo em diligência.

Ocorre que, nos termos do que dispõe a Súmula CARF 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta feita, a DRJ indeferiu tal pedido de forma fundamentada e este relator igualmente indefere o novo pedido uma vez que não remanescem dúvidas a serem sanadas e o processo encontra-se apto a julgamento.

O que vemos é a Recorrente com alegações genéricas buscando protelar a conclusão do presente processo.

Quanto ao pedido de compensação de ofício, novamente é algo absurdo e protelatório vez que o que se exige no presente processo é exatamente o valor do tributo que a Recorrente deixou de recolher.

Em relação à aplicação da multa de ofício a DRJ tratou bem da questão e o pleito de redução para 20% não encontra suporte jurídico ou legal.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade, decadência e homologação tácita, indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva